

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo Nº : 11080.009455/92-83
Recurso Nº : 06.272
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EX.: 1992
Recorrente : MARCELO BASTOS DEZONE REPRESENTAÇÕES
COMERCIAIS.
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 10 DE JULHO DE 1997
Acórdão nº : 105-11.628

IRPJ - ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA - Depende de registro no órgão competente, nos termos da Lei nº 7.256/84.

COMPENSAÇÃO COM VALORES JÁ PAGOS - É de ser apurada a procedência do pleito por procedimento especial, previsto na IN/SRF 67/92.

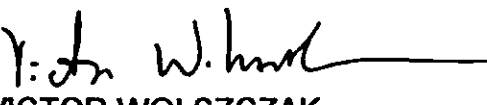
MULTA DE OFÍCIO - É de ser reduzida a 75%, nos termos do inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, de acordo com o art. 106 do CTN.

Recurso a que se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCELO BASTOS DEZONE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir a multa de ofício, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

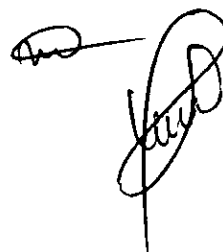

VICTOR WOLSZCZAK
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11080.009455/92-83
ACÓRDÃO Nº : 105-11.628

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'P' or 'F' with a horizontal stroke extending to the left.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11080.009455/92-83
ACÓRDÃO Nº : 105-11.628

RECURSO Nº. : 06.272
RECORRENTE : MARCELO BASTOS DEZONE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS

RELATÓRIO

Trata-se de notificação de Lançamento de Contribuição Social sobre o lucro Líquido por falta de apresentação, no prazo regulamentar, da Declaração de Imposto de Renda, exercício de 1992.

Em sua impugnação de fls. 09, a interessada alega que na notificação em questão " não aparecem os valores já pagos, até a data da notificação". Ou seja: multa de mora pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos; o valor devido constante do código 2372 e as cotas 1, 2, 3, 4 e 5 do código 0220. Outrossim, continua, procedeu, por ser micro empresa, segundo o lucro presumido no percentual de 30%, calculado sobre a receita total de 1991, gerando o número de UFIR's declarado.

A decisão de primeiro grau julga procedente a ação fiscal, ostentando a seguinte ementa:

" LANÇAMENTO DE OFÍCIO

A apresentação da Declaração de Rendimentos de determinado exercício em momento posterior ao início do procedimento fiscal que vise a entrega ou comprovação da entrega da Declaração suprime a espontaneidade do sujeito passivo e enseja lançamento de ofício com multa de 100% sobre a totalidade do(a) imposto/contribuição devido(a).

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

A interessada, inconformada com a decisão monocrática, apresenta Recurso Voluntário de fls. 23/25, requerendo lhe seja concedido o benefício do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11080.009455/92-83
ACÓRDÃO Nº : 105-11.628

tratamento como microempresa. Alega que não existe, na legislação específica das microempresas qualquer restrição às atividades de representante comercial, e que não pode o Ato Declaratório Normativo da CST nº 25/89 determinar quais são as empresas que fazem jus ao benefício e quais não. Reporta-se ao parecer Normativo da CST, de nº 183/70, que dispunha de forma diametralmente oposta àquela prevista no ADN.

Por fim, requer seja a base de cálculo da CSSL considerada apenas no que seu lucro for superior ao limite de microempresa, e que seja considerado, no saldo de imposto a pagar, o valor recolhido em 30.04.92, conforme comprovado por meio do DARF autenticado de fls. 26.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and strokes, located in the lower right area of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11080.009455/92-83
ACÓRDÃO Nº : 105-11.628

V O T O

CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, RELATOR

Tempestivo o recurso e preenchidas as demais formalidades legais, dele conheço.

Ao que se depreende de leitura atenta dos autos, a empresa MARCELO BASTOS DEZONE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS foi autuada por não haver apresentado declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1992, ano-base de 1991, não havendo, conseqüentemente, recolhido a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido relativa àquele exercício.

A contribuinte, inconformada, pleiteia seu enquadramento como microempresa, fundamentando-se em que a fiscalização teria atendido às disposições injurídicas do ADN nº 25/89, que proibiriam a tributação das firmas individuais de representação comercial como pessoas jurídicas.

Ocorre, entretanto, que resta patente do auto de infração que a firma individual não conta com registro de microempresa no competente órgão. Ora, tal registro é indispensável para a utilização dos benefícios fiscais que pleiteia. É o que dispõe a Lei nº 7.256/84.

Assim, à mingua de provas de seu enquadramento como microempresa, impossível se lhe aplicar o disposto no art. 42 da Lei nº 8.383/91.

Quanto aos valores já pagos que pretende compensar, entendo que as provas do eventual recolhimento da contribuição social de que tratam os autos devem ser apresentadas à autoridade responsável pela execução deste acórdão, para que seja dado o correto encaminhamento do pleito, nos termos da IN 67/92.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11080.009455/92-83
ACÓRDÃO Nº : 105-11.628

No que toca a multa de ofício exigida nos autos, observo que ela é de ser reduzida ao patamar de 75%, em função do disposto no inciso I do art. 44 da Lei 9.430/96, tendo em vista o art. 106 do CTN.

Sala das Sessões - DF, em 10 de julho de 1997.


VICTOR WOLSZCZAK



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 11080.009455/92-83

ACÓRDÃO Nº : 105-11.628

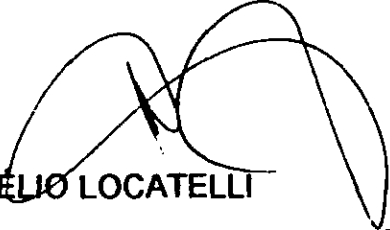
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília/DF em 17. 11. 97


**VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE**

Ciente em


**NILTON CELIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**